PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE PARIPIRANGA Nº 1, de 09 de setembro de 2011.

PARA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
ENCAMINHADO EM, 13 / 09 / 11
Ciente do Presidente da Comissão

SITUAÇÃO DO PROJETO
APROVADO EM, 19 / 09 / 2011
Presidente da Câmara
08 VOTOS

SITUAÇÃO DO PROJETO
APROVADO EM, 23 / 09 / 2011
Presidente da Câmara
08 votos

CÂMARA MUN. DE PARIPIRANGA
Manonele Celestino C. Santos
Sec. Administrativa
Port. Nº 01/2011
Recebi em:
09/09/2011

"Altera dispositivo da Lei Orgânica para fixar o número de vereadores da Câmara Municipal de Paripiranga".

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica de Paripiranga, promulgam a seguinte emenda ao texto da Carta Municipal.

Art. 1º. A presente Emenda a Lei Orgânica é uma exigência do art. 29, inciso IV, alínea g, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009) e é necessária como atualização da nossa Carta Municipal, pois modifica os parâmetros para a fixação do número de vereadores da Câmara Municipal de Paripiranga.

Art. 2º. O inciso I, do art. 12, da Lei Orgânica de Paripiranga, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.
(...)

I. Para os primeiros 15.000 (quinze mil) habitantes, o número de vereadores será de 9 (nove), acrescentando-se mais 2 (duas) vagas quando a população for de mais de 15.000 (quinze mil) a 30.000 (trinta mil) habitantes, acrescentando-se mais 2 (duas) vagas quando a população for de mais de 30.000 (trinta mil) a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes.

Art. 3º. Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data da sua promulgação e publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Paripiranga, 09 de setembro de 2011.

JUSTIFICATIVA

A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009 No seu art. 1º modificou o inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal e passou a vigorar com a seguinte redação:
"Art.29.
(...)
IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:
a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;
r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;
u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;
v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;
w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e
x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

Atualmente, consoante interpretação do inciso I, art. 12 da lei Orgânica de Paripiranga o número de vagas no Parlamento Municipal é de 9 (nove) vereadores.

Vejamos a redação do inciso I, do art. 12 da nossa Carta Municipal:

"I – para os primeiros 20 mil habitantes, o número de vereadores será 9 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada 20 mil habitantes seguintes ou fração;"

Ora, a interpretação da norma em vigor nos leva a dizer que conforme texto da nossa Lei Orgânica o número atual fixado de cadeira no Poder Legislativo Municipal é de 9 (nove). E somente quando atingirmos uma população de 40.000 habitantes é que abri-se-á uma nova vaga para o Parlamento Municipal.

A presente Ementa a Lei Orgânica tem a finalidade de adequar a nossa Carta Municipal ao texto Constitucional vigente e, para tanto, acrescer o numero de Cadeiras na Câmara Municipal para 11 (onze) membros, a fim de que sejam melhores representados os

habitantes do município já que aumentará o número de representantes na Camara Municipal destes.

Em síntese, fixar o número de vereadores no número máximo permitido pela Constituição Federal constitui-se numa melhor representação para os cidadãos e para a sociedade Paripiranguense.

Este é o objetivo da presente Emenda a Lei Orgânica, para a qual esperamos contar com os nobres pares para o seu encaminhamento e final aprovação.

Plenário da Câmara Municipal de Paripiranga, 09 de setembro de 2011.

Fernanda Evangelista de Carvalho neto
Antonio José da Souza
Giraldo Cardoso Santos
José Alcivio Virgens Santa Rosa
José Adilson Rosário.
Valquiria
Vanessa Dias Roberto Andrade
Paulo de Luca Santos
Marcos Vinicius Gois Pinto